

**CONSELHOS DELIBERATIVO DO PATRIMÔNIO CULTURAL**  
**DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**

**ASSUNTO:** Parecer sobre a impugnação apresentada em 27 de outubro de 2021, referente ao bem cultural localizado à rua Rodrigues Caldas, nº 703

**Processo nº 01-058870-14-64**

**OBJETO:** Bem cultural imóvel situado na **rua Rodrigues Caldas, nº 703, (lote 002B, quarteirão 015, Seção Urbana Décima Segunda), Bairro Santo Agostinho, pertencente ao Conjunto Urbano Avenida Barbacena – Grandes Equipamentos.**

**HISTÓRICO:**

O parecer a seguir, baseado na ótima e exaustiva análise da historiadora Letícia Dias Schirm e amparada do jurídico da casa, tem por objetivo responder à impugnação apresentada em 28 de setembro de 2021, pelos proprietários do bem cultural acima mencionado e representados pelo Dr. Cláudio Luís Corrêa da Costa (OAB/MG 61.842), em relação à deliberação n.º 067/2021, referente ao tombamento provisório do imóvel localizado na Rua Rodrigues Caldas, nº 703, (lote 002B, quarteirão 015, Seção Urbana Décima Segunda), Bairro Santo Agostinho, pertencente ao Conjunto Urbano Avenida Barbacena – Grandes Equipamentos, conforme decidido na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte – CDPCM/BH, realizada no dia 29 de setembro de 2021, com publicação no Diário Oficial do Município/DOM-BH em 12 de outubro de 2021.

**ANÁLISE DO RECURSO E SUAS CONSIDERAÇÕES**

Conforme iremos pontuar a seguir, os argumentos apresentados pelos impugnantes não encontram alicerces para a sustentação das alegações, bem como fica cabalmente demonstrado através do conteúdo exposto no dossiê de tombamento do bem cultural em questão, produzido por esta diretora e aprovado pelo CDPCM/BH, que os conceitos e fundamentações que orientam toda a política de preservação do patrimônio Cultural, tem base sólida tanto na doutrina especializada que na jurisprudência.

Na impugnação apresentada, vemos o questionamento de duas vertentes principais, quais sejam, se o rito processual foi viciado e se o mérito (isto é, o tombamento provisório do bem) perdeu sentido.

Destarte, pontuando os argumentos expostos na impugnação, temos o seguinte a esclarecer:

#### **Alegação 1:**

***Os impugnantes alegam que: [...]***

***Os proprietários ajuizaram processo 0625237-87.2014.8.13.0024 questionando a indicação para tombamento bem como a morosidade do procedimento, uma vez que o processo de tombamento havia sido aberto pela Deliberação 015/2009. A PBH foi citada e intimada em 13 de agosto de 2014, tendo, segundo os impugnantes, descumprido o prazo para sua manifestação no processo judicial, apresentando-a extemporaneamente.***

***Em 28 de setembro de 2021, os impugnantes encaminharam uma petição “informando acerca da existência do processo judicial e da necessidade de retirada de pauta de julgamento do processo n. 01.058870.14.64 para aguardar a decisão judicial”. Informam ainda que a petição “foi desprezada com olhos da manifestação extemporânea do Procurador do Município”.***

***“A Presidenta do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte, mesmo tendo sido cientificada que havia um processo judicial em curso acerca do tombamento, optou por manter a pauta que culminou com o tombamento do imóvel em questão, podendo levar o Conselho a descrédito, haja vista, que existe um processo judicial em curso acerca do tombamento, onde o Município de Belo Horizonte é revel, devendo portanto a sentença judicial ser favorável aos proprietários do imóvel, ou seja, não permitir o tombamento determinando a anulação da votação do Conselho.***

#### **Considerações:**

É preciso informar que a Diretoria de Patrimônio Cultural e Arquivo Público – DPCA tomou conhecimento da existência do processo judicial citado pelos impugnantes, anteriormente a comunicação encaminhada por eles. Isso se deu por meio do ofício GAPM-PGM/FMC nº 865/2014, no qual era solicitado que se informasse à Procuradoria Geral do Município - PGM a situação do bem cultural constante na intimação encaminhada para a Prefeitura de Belo Horizonte. Em 12 de agosto de 2014 foi expedido ofício DIPC/EXTER-618/2014, no qual a DPCA discorria sobre a proteção do Conjunto Urbano Avenida Barbacena –

Grandes Equipamentos e as motivações para a abertura de processos de tombamento. Esse documento subsidiou a manifestação da PGM no processo citado mas, a partir deste momento, cessa a responsabilidade desta DPCA, não sendo de competência dela verificar o cumprimento ou não do prazo estabelecido pela Justiça.

Cabe relatar que o processo de proteção do Conjunto Urbano Avenida Barbacena – Grandes Equipamentos (nº

01.181117.09.48) foi aprovado em 2009, por este conceituado conselho, sendo que no estudo que compõe o processo foram estabelecidas as características gerais do conjunto protegido, bem como indicados os graus de proteção dos imóveis localizados em seu perímetro. Na ocasião, foi aberto o processo de tombamento (nº 01-058870-14-64) do bem acima, ficando pendente a sua conclusão.

Uma vez aberto um processo de tombamento, a DPCA passa a ser responsável pela elaboração do dossiê do bem cultural, o qual será avaliado por este Conselho e, caso as alegações apresentadas sejam consideradas pertinentes pelos conselheiros, o bem cultural poderá ser tombado. Importante frisar que a legislação vigente não estabelece um prazo para a elaboração desse estudo, por entender a especificidade e a importância desse documento. O conteúdo do estudo, elaborado por uma equipe multidisciplinar, baseia-se em minuciosas e complexas pesquisas as quais, devido a quantidade de bens que merecem a atenção e proteção, podem sim demorar anos. No entanto, **isso não invalida o processo administrativo em questão**, haja vista não ter óbice legal bem como não ter causado nenhum vício a sua instrução. Da mesma forma, a existência de um processo no Judiciário ou a manifestação da PGM em procedimentos nesse Poder, seja ela oportuna ou extemporânea, não interferem ou causam prejuízo aos procedimentos internos dos órgãos executivos da administração pública municipal.

Conforme reza o artigo 2º da CF/88, “são Poderes da União, **independentes e harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”. Com isso, o legislador estabeleceu como princípio que cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante, sem que um possa ingressar na esfera de atuação peculiar de outro. Portanto, as atividades dos dois poderes, Executivo e Judiciário, são exercidas em esferas diferentes e autônomas entre si.

Dentre as atribuições da DPCA, vinculado a Fundação Municipal de Cultura, estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 17.140, encontra-se o art. 43, inciso XI “**elaborar pareceres técnicos e dossiês de tombamento** e de registro de bens culturais de interesse de proteção do Município” (grifo nosso). Isto implica na **obrigatoriedade** deste Executivo, não podendo se furtar a execução de tais atribuições.

Sendo assim, mesmo com a apresentação de um recurso para retirada de pauta do tema em função da existência da ação judicial, a independência dos Poderes garante autonomia do Executivo em executar as atividades que lhe competem, não tendo sido “desprezada com olhos na manifestação extemporânea do

Procurador do Município”, como alegam equivocadamente os impugnantes, mas sim a partir dos enunciados relatados supra.

Ademais, quando do recebimento da solicitação acima, foi consultada a PGM a qual confirmou que “não há óbice ao Conselho se manifestar sobre a possibilidade ou não de tombamento” ainda que o processo estivesse correndo no Judiciário e independentemente do seu “status”.

Resta esclarecido, assim, que a abertura do processo de tombamento e/ou “indicação para tombamento” é prerrogativa da Administração do Município de Belo Horizonte, que tem o poder/dever de fazê-lo com o objetivo de zelar pelo interesse da coletividade na proteção do Patrimônio Cultural Municipal, ainda que em detrimento do interesse particular e que tal medida encontra guarida constitucional e infraconstitucional

### **Alegação 2:**

***O impugnante alega que: [...]***

***“Mais a mais, os recorrentes não concordam que o imóvel tenha a importância histórica anunciada, que justifique seu tombamento, pois a região está completamente descaracterizada com inúmeros prédios gigantescos”.***

### **Considerações:**

Ao contrário do primeiro assunto, mais “sensível” enquanto jurídico, mesmo lembrando o axioma causídico de “Dura Lex sed Lex”, este questionamento e sua resposta, verte sobre um assunto que diz respeito da importância histórico-artística de um bem cultural, o qual passou por uma exaustiva pesquisa da Diretoria culminada em um dossiê, o qual por sua vez passou pelo crivo deste Conselho, qual seja, estamos falando em mais de 30 profissionais da área Cultural, em sua maioria arquitetos e historiadores, com engenheiros, sociólogos, advogados, entre outros, todos com inquestionável qualificação que viram, estudaram e opinaram a respeito.

Realmente, só isso seria uma resposta suficiente as alegações, mas vamos tentar condensar novamente, explanando os motivos que levaram a esta decisão.

Começando por explicar que o Conjunto Urbano Avenida Barbacena – Grande Equipamento, possui como uma de suas características principais a heterogeneidade. Nesse diapasão, a preservação das tipologias residenciais, características do bairro, foi premissa para a proteção do bem aprovada pelo CDPCM-BH.

Destaca-se também que o bem cultural em tela não se encontra isolado, já que na quadra vizinha existem outros imóveis tombados ou com processo de tombamento (rua Rodrigues Caldas 691, 700, 703, 714 e rua Juiz de Fora,

1442), que formam um conjunto arquitetônico expressivo e harmônico em um dos importantes trajetos do bairro Santo Agostinho.

Cabe lembrar também sobre a importância dos conceitos que, há décadas, nortearam as prerrogativas do “patrimônio urbano”, aonde o interesse pela ambiência considerada como moldura e parte integrante do tecido urbano, supera a obra única e monumental, visando mais o interesse histórico que estético e chegando aos atuais conceitos de “conjuntos urbanos”, qual seja, “agrupamentos espaciais ou construtivos, caracterizados por ambiências que criam laços de pertencimento com a cidade”, criando assim uma identidade do qual o imóvel em objeto faz parte integrante.

## **CONCLUSÃO E VOTO**

O parecer sobre a presente impugnação, foi baseado nos estudos e análise desenvolvidos pela DPCA acerca do bem cultural em objeto.

Foi verificado que o ato de tombamento provisório do bem cultural localizado à Rua Caldas, 703 se deu mediante ato regular, precedido de criterioso estudo pela DPCA, propedêutico ao seu encaminhamento e seguido de aprovação por este Conselho.

Ao mesmo tempo, foi garantido o “devido processo legal” e corretamente cumprido o iter jurídico que deu origem ao ato de “tombamento provisório” evidenciando aqui, através da resposta aos questionamentos em tela, como tal decisão apresente a motivação necessária para a proteção do bem cultural.

Lembrando que o mesmo apresenta suas características originais preservadas, bem como suas necessárias justificativas e valores, quais sejam, histórico, artístico, científico, de identidade e referenciais.

Consideramos, outrossim, que o conjunto em que se insere o imóvel faz parte de uma ambiência já preservada e marcante a qual evidencia a dinâmica da cidade.

Portanto, de forma clara e unívoca, entendemos improcedente o pedido de impugnação dos interessados e **expressamo-nos favoravelmente a proteção do bem**, devendo ser expedida a devida notificação para os interessados.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo deste Conselho.

**Alessandro Runcini**

Conselheiro (suplente) representando a CDL/BH

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2021